



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 952001 - SP (2024/0382777-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : EDILSON PAULO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO DIAZ NAPOLITANO - DEFENSOR PÚBLICO - SP236733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO E DESTRUIÇÃO DE CADÁVER. UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus substitutivo impetrado em favor de paciente condenado à pena de 27 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de latrocínio consumado e destruição de cadáver (arts. 157, § 3º, e 211, do Código Penal). A defesa sustenta a insuficiência de provas, alegando que a condenação foi baseada exclusivamente em delação retratada pelo corréu, com ausência de elementos que vinculem o paciente à prática criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) definir se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal;
- (ii) verificar a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem, mesmo de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF), salvo em casos de flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal.

4. A análise dos autos revela que a condenação do paciente foi fundamentada em conjunto probatório, incluindo delação do

corréu corroborada por outros elementos de prova, como depoimentos, reconstrução da dinâmica dos fatos e laudos periciais.

5.A reavaliação do acervo fático-probatório para questionar as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias é inviável em sede de habeas corpus, sendo inadequada a tentativa de sua utilização como sucedâneo de recurso ordinário ou extraordinário.

6.Não se verifica flagrante ilegalidade na condenação do paciente, uma vez que as instâncias ordinárias basearam-se em provas legítimas e em fundamentação suficiente para concluir pela autoria e materialidade dos delitos.

IV. DISPOSITIVO

7.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 952001 - SP (2024/0382777-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : EDILSON PAULO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO DIAZ NAPOLITANO - DEFENSOR PÚBLICO - SP236733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO E DESTRUIÇÃO DE CADÁVER. UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus substitutivo impetrado em favor de paciente condenado à pena de 27 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de latrocínio consumado e destruição de cadáver (arts. 157, § 3º, e 211, do Código Penal). A defesa sustenta a insuficiência de provas, alegando que a condenação foi baseada exclusivamente em delação retratada pelo corrêu, com ausência de elementos que vinculem o paciente à prática criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) definir se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal;
- (ii) verificar a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem, mesmo de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF), salvo em casos de flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal.

4. A análise dos autos revela que a condenação do paciente foi fundamentada em conjunto probatório, incluindo delação do

corréu corroborada por outros elementos de prova, como depoimentos, reconstrução da dinâmica dos fatos e laudos periciais.

5.A reavaliação do acervo fático-probatório para questionar as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias é inviável em sede de habeas corpus, sendo inadequada a tentativa de sua utilização como sucedâneo de recurso ordinário ou extraordinário.

6.Não se verifica flagrante ilegalidade na condenação do paciente, uma vez que as instâncias ordinárias basearam-se em provas legítimas e em fundamentação suficiente para concluir pela autoria e materialidade dos delitos.

IV. DISPOSITIVO

7.Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 360-364).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

Os agravados, apesar de intimados, não ofereceram impugnação ao agravo (e-STJ fls.391/392).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 360-364):

Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO CONSUMADO E DESTRUIÇÃO DE CADÁVER - Artigo 153, §3º, in fine e artigo 211, c/c. o artigo 29, caput, na forma do artigo 69, todos do Estatuto Repressor - Condenação confirmada por ven. Acórdão desta Colenda Câmara - Anulação da Sentença, pela Suprema Corte, com determinação de reinterrogatório do delator Evandro - Prolatação de nova Sentença, com desfecho absolutório -

Modificação - Necessidade - Evidência de provas que autorizem a prolação de decreto condenatório - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 27 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão no regime inicial fechado, e ao pagamento de 12 dias- multa, pela prática dos crimes de latrocínio e destruição de cadáver (arts. 157, § 3º, e 211, do Código Penal).

A defesa alega, em síntese: a) que a única prova produzida que dá arrimo a uma sentença condenatória em desfavor do paciente reside na delação realizada pelo corréu Evandro, em sede policial, qual fora, posteriormente, objeto de inúmeras retratações ao longo da jornada processual; b) que outro corréu foi absolvido pelos mesmos fatos e com base na mesma prova pela qual o paciente encontra-se preso; c) que não existem elementos suficientes e seguros que vinculem o paciente à prática criminosa investigada nos autos.

Ao final, requer a concessão da ordem para absolver o paciente.

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, D Je de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso,

Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, D Je de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analizando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

No que tange às alegações da defesa, assim entendeu o Tribunal de origem (e-STJ fls. 47-51):

[...] muito embora inexista testemunha presencial, a prova oral produzida pela acusação foi segura, mormente pelos depoimentos e delação de Evandro, a qual, vale lembrar, foi utilizada para reduzir sua pena, ocasiões em que narrou com detalhes a ação criminosa e a participação de cada um dos agentes. Além do mais, na reconstituição do crime, Evandro reforçou a narrativa criminosa, restando, assim, devidamente comprovada a participação ativa de Edilson.

Passo outro, o réu embora tenha negado a acusação, não trouxe nenhum elemento a comprovar seu alibi.

Não se olvide que por alegar conjuntura apta, em tese, a fragilizar a pretensão ministerial, caberia ao réu e não ao Parquet o ônus de prová-la eis que et reus in excipiendo fit actor, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, de tal modo que não o fazendo, deverá ser rechaçada tal justificação.

A defesa, portanto, atrai para si o ônus de comprovar qualquer excludente alegada em favor do acusado, seja por documentos, testemunhas ou outros meios de prova admitidos em direito, sob pena de ter-se um alibi não comprovado, como no caso.

[...]

Vale ressaltar, por fim, a conclusão prestada pelo d. Procurador de Justiça:

“EDILSON, depois de cooptar PEIXE, ainda 'convidou' o sobrinho para o roubo, já que EVANDRO dispunha do Palio da amásia e sabia dirigir!!!

Necessitava EDILSON de assecla que guiasse o veículo da vítima, visto que o PEIXE/'truta' - que escancarou toda a rotina de Vettori, naquela tarde, inclusive especificando que passara pela Casa de ração no entardecer (17h15min) e já se dirigia para a propriedade rural, se incumbiu de advertir TIO e SOBRINHO, que saíram de Itatiba até a estrada vicinal, de molde a que se anunciasse o roubo para 'A VÍTIMA' certa!

A dupla de salteadores dominou Vettori, quando ele desembarcou para abrir o portão do sítio, constrangendo-o a adentrar na caminhonete, e deixando o PALIO com PEIXE, que os seguiu a curta distância. Foi Vettori saqueado de seus

pertences e agredido por EDILSON até sangrar: como confessou EVANDRO à autoridade policial.

E, apesar de não constar na confissão, infere-se das circunstâncias que VETTORI acabou reconhecendo PEIXE, seu algoz, pessoa de seu relacionamento, tanto que EDILSON e PEIXE incendiaram seu cadáver: laudo antropológico a fls. 188/189 (carbonização com destruição de membros superiores, metade inferior das coxas, pernas e pés, calota craniana, tegumento lateral do tronco com exposição de vísceras carbonizadas, tegumento com ação térmica em contorno ventral do corpo; no crânio, pequeno hematoma subdural biparietal, hematomas focais em musculatura mandibular esquerda... o grau de destruição do cadáver não permitiu evidenciar alterações e sinais para determinar a causa e o tempo de morte, a carbonização foi pós-mortal) e do relatório odonto legal (fls. 190194 identificando o cadáver como de José Henrique Vettori)

E o sangue frio e crueldade de EDILSON e de PEIXE apavoraram EVANDRO, que como reportado pelo caseiro Luiz, que estava na fazenda aguardando a chegada do patrão, ouviu alarme de veículo e explosão com labaredas altas. Nervoso, EVANDRO deixou o Palio resvalar em barranco (cópia do BO da Polícia Rodoviária, a fls. 17511752), e, em choque dali se evadiu, assim como EDILSON e PEIXE!!!

Como ponderado no parecer anterior, a única forma de PEIXE se safar rapidamente daquela pirotecnia era a cavalo, quando não chamaria a atenção de quem quer que fosse, já que era 'habitué' daquela área.

Apesar de inexistir testemunha presencial, houve delação² de EVANDRO - morador em Itatiba - para identificar e elucidar quem roubou Vettori e porque reconhecido 'PEIXE' - que sabia de todos os hábitos e hora, em que o fazendeiro chegava às segundas-feiras, naquela propriedade rural - a vítima acabou carbonizada, para que o 'segredo' sobre a coautoria do latrocínio daquele fazendeiro permanecesse insolúvel...

Graças ao erro de EVANDRO, entrando em choque ao ver o que fizeram com Vettori, e abandonando o Palio da amásia perto da caminhonete incendiada da vítima é que a Polícia Judiciária conseguiu desvendar a coautoria por parte de EDILSON. E como se verificou da prova defensiva - EDILSON, naquela noite mesmo, passou a ameaçar EVANDRO, para que ele não o delatasse, como a prima Ana historiou, já que, acuado, EVANDRO ligou para eladas 19h30min às 20h00, TRÊS VEZES, afirmando estar sofrendo ameaça. MAIS: depois que EVANDRO foi preso, passou a ligar para a irmã (mãe de EVANDRO) e o concunhado Mario (pai deste corréu), de número restrito, ameaçando o sobrinho.

Disto se deduz que os latrocidistas dispunham mesmo como mencionado pelo investigador Sinésio Ribeiro de número de celular 'reservado' para a prática desta empreitada criminosa" (fls. 2415/2417).

Ante tais considerações, a condenação do recorrido pelo cometimento dos delitos de latrocínio e destruição de cadáver é, pois, medida que se impõe em face dos elementos de convicção amealhados aos autos.

Como se vê do trecho destacado, o Tribunal de origem concluiu pela

autoria delitiva por parte do paciente com base nos depoimentos colhidos nos autos, nas fases inquisitiva e processual, e na reconstrução da dinâmica dos fatos a partir desses mesmos elementos de prova, o que não constitui narrativa absurda à ensejar necessariamente uma absolvição.

Nesse contexto, a alteração do quadro fático formado na Corte de origem demandaria a dilação probatória, providência inviável em sede de habeas corpus.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade."

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte, uma vez que a delação e confissão do corréu restaram amparadas por outras provas. Veja-se:

XXII - Como se sabe, as declarações coletadas por meio do instituto da colaboração premiada, por si só, não se fazem legítimas para, salvo se corroboradas por outros elementos de cognição, sustentarem um édito condenatório, tal qual reza o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13. (AgRg no REsp n. 1.784.037/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 13/10/2021.)

No presente caso, as instâncias ordinárias fundamentaram suficientemente a condenação pelo crime de associação para o tráfico, com fulcro em robusto conjunto probatório (confissão e delação premiada do corréu José Guilherme, devidamente corroborada pelas denúncias anônimas, pela apreensão de entorpecentes e, especialmente, pelo teor das mensagens registradas no aparelho celular apreendido. (AgRg no HC n. 774.006/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 952.001 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0382777-0

Número de Origem:

00036523420148260099 00514924120178260000 36523420148260099 514924120178260000

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO DIAZ NAPOLITANO - DEFENSOR PÚBLICO - SP236733
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDILSON PAULO DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU : JOSE APARECIDO ALVES FILHO
CORRÉU : EVANDRO MATIAS DA CRUZ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDILSON PAULO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO DIAZ NAPOLITANO - DEFENSOR PÚBLICO - SP236733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025